DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4203/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119266/2012
PROTOCOLO	: 1353615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2079/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 51/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: RODOVALHO & TERCEROS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 112.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 2079/2012** (fls. 7-12), bem como do **2º Termo Aditivo** (fls. 39) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6434/2015* proferida nos autos do *Processo TC-119272/2012* publicada no DOE-TCE/MS nº 1220, de 12/11/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 51/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustível, abastecimento em bomba na cidade de Costa Rica para as Secretarias Municipais de Transporte, Urbanização e Obras Públicas, Turismo, Agricultura e Desenvolvimento, no valor de em R$ R$ 112.900,00 (cento e doze mil e novecentos reais), conforme Cláusulas Primeira e Segunda - (fls. 8).

A vigência do pacto corresponde ao período de 05/06/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (fls. 9).

Embora tenha sido registrado como *1º Termo Aditivo*, o reajuste de preços apresentado às fls. 30 não caracterizou alteração contratual, devendo ser registrado como simples apostilamento.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 39) teve como objeto a supressão de 25% dos quantitativos inicialmente contratados, reduzindo em R$ 29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais) o valor inicial do contrato.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–7433/2016* - (fls. 169-173).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-11086/2016* - (fls. 174-175).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 51/2012* foi julgado em sede própria – (*Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6434/2015* proferida nos autos do *Processo TC-119272/2012*) visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de combustível, abastecimento em bomba na cidade de Costa Rica para as Secretarias Municipais de Transporte, Urbanização e Obras Públicas, Turismo, Agricultura e Desenvolvimento, no valor de em R$ R$ 112.900,00 (cento e doze mil e novecentos reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 05/06/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme detalhamento

contido no instrumento contratual - (fls. 7-12).

No curso da execução contratual foi celebrado o *2º Termo Aditivo* (fls. 30) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, objetivando a supressão em 25% do valor inicialmente contratado.

Registrado como *1º Termo Aditivo*, o reajuste de preços apresentado às fls. 30 não caracterizou alteração contratual, devendo ser registrado como simples apostilamento, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, prescindindo, portanto, de julgamento por esta Corte de Contas nesta fase instrutória.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 172), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2079/201 celebrado entre o Município de Costa Rica* (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) *e a empresa Rodovalho & Terceros Ltda - me* (CNPJ Nº 02.121.522/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 175), assim redigido, *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, *esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2079/2012*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n° 2079/2012*, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 2079/2012* e respectivo *2º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2079/2012,** bem como do **2º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.584.471-87, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Rodovalho & Terceros Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 02.121.522/0001-77, representada pelo Senhor Augusto Terceros Galvis, CPF/MF nº 481.227.341-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator